



1614

1614

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0159300-09.2007.5.04.0101
AUTOR: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - Ofício de Pelotas
RÉU: MUNICÍPIO DE PELOTAS

Em 11 de novembro de 2013, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS/RS, sob a direção do Juiz Luis Carlos Pinto Gastal, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h00min, aberta a audiência, foram, de ordem do Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(a), representado pela Procuradora do Trabalho Dra. RUBIA VANESSA CANABARRO.

Presente o(a) réu(ré) MUNICÍPIO DE PELOTAS, representado pelo(a) Procurador(a) do Município, Dr. DANIEL AVILA ZANOTELLI, OAB nº 050837/RS.

Presente o(a) réu(ré) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES LIBERAIS AUTÔNOMOS SUL BRASILEIRA LTDA - COOPASUL, representado pelo advogado(a) JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER, OAB nº 013240/RS.

Ausente o(a) réu(ré) PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Sem objeções, tem-se por justificada a ausência da segunda reclamada.

Apreciando os acordos propostos em relação à reclamada PRT (folhas 1574 e 1575) e à terceira reclamada COOPASUL (folhas 1576 e 1577) **HOMOLOGA-SE** para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Custas e despesas serão apreciadas ao final.

Com relação ao primeiro reclamado, Município de Pelotas, a Procuradora do Trabalho presente formula proposta dos termos de acordo, como segue adiante, requerendo o Procurador do Município o prazo de 10 dias para manifestação e anuência, se for o caso:

"Cláusula 1ª - O MUNICÍPIO DE PELOTAS não impedirá a participação de cooperativas em licitações para a contratação de serviços de serviços de limpeza e conservação pública urbana (ai incluídas, dentre outras atividades afins, as de varrição de vias públicas, capina, roçada, raspção, limpeza de valetas, valos e valões, limpeza de praias, pintura de meio fio e postes de vias públicas, limpeza de caixas de decantação, galerias e travessias e cimentação de vias pavimentadas), considerando a previsão do art. 10, parágrafo 2º da Lei nº 12.690/2012.

Cláusula 2ª - Para as novas contratações dos serviços citados na cláusula 1ª, o MUNICÍPIO DE PELOTAS fará constar, nos editais de licitação, que o contrato será cumprido, necessariamente, com a utilização de mão de obra devidamente registrada na CTPS, inclusive em se tratando de cooperativas, por força dos artigos 2º, 3º, 4º, II, 5º, 7º, 17 e 18 da Lei nº 12.690/2012.

§ 1º - A relação da cláusula 1ª poderá ser acrescida, conforme eue tual necessidade de adaptação do compromisso assumido, a partir de deliberação conjunta dos



1614
verso

signatários.

§ 2º - Os editais de licitação que se destinem a contratar os serviços disciplinados neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta deverão fazer expressa menção a este documento, se possível com a transcrição na íntegra ou sob a forma de Anexo.

Cláusula 3ª - Com relação aos contratos acaso em vigência no MUNICÍPIO DE PELOTAS, às cooperativas caberá adaptação à nova lei, nos prazos nela previstos, comprometendo-se o MUNICÍPIO DE PELOTAS com a rescisão, em caso de descumprimento.

Cláusula 4ª - Nos editais de licitação a serem lançados e nos contratos respectivos haverá expressa previsão de que o desrespeito à Lei 12.690/2012 no curso do contrato implicará sua rescisão.

Cláusula 5ª - Este instrumento tem eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando a execução, em caso de descumprimento, perante a Justiça do Trabalho, observados os termos do art. 876 da CLT e do art. 645 do CPC.

§ 1º - O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou por meio da Superintendência Regional do Trabalho, velará pela fiel observância dos compromissos assumidos pelo MUNICÍPIO DE PELOTAS, notificando-a sobre eventual inadimplemento e adoção das medidas pertinentes.

§ 2º Em caso de notícia de descumprimento do TAC pelo MUNICÍPIO DE PELOTAS, após intimação do responsável, este terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar justificativa perante o Ministério Público do Trabalho, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Para efeito do estabelecido no "caput", da presente cláusula, a multa por descumprimento do pactuado, em decisão final respeitado o contraditório e ampla defesa, constante do artigo 645 do CPC é, desde já, fixada e corresponde a R\$ 100.000,00 (cento mil reais) por contrato de prestação de serviços firmado.

§ 4º - As multas aqui previstas não se confundem com, nem substituem, as previstas na Lei 12.690/2012."

Os acordos homologados não prejudicam os direitos individuais do cooperado trabalhador Luis Henrique Machado Conceição (folha 1405) os quais, se entender cabível, deverá manejar ação própria Intime-se a procuradora.

Transcorridos os prazos, venham conclusos para apreciação do acordo em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
1ª Vara do Trabalho de Pelotas

1615

relação ao reclamado remanescente e ou, se for o caso, sentença.
Cientes os presentes. Audiência encerrada as 15h29min.
Nada mais.

Luís Carlos Pinto Gastal
Juiz do Trabalho

Autor(a)

Advogado(a) do Autor(a)

Réu(ré)

Advogado(a) do Réu(ré)

Luciano Pereira Costa
Secretário de Audiência